PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas LGBT, órgão colegiado, autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas LGBT tem por objetivo atuar na promoção da cidadania e defesa dos direitos, assim como contribuir no combate à discriminação e violência contra a população LGBT.

Art. 3º Para efeitos dessa Lei, entende-se por políticas públicas LGBT tanto as destinadas especificamente para a população LGBT, como as que incluem a população LGBT entre os seus beneficiários.

Art. 4º São atribuições e competências do Conselho Municipal de Políticas LGBT, dentre outras:

I - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos, visando à implementação de políticas públicas comprometidas com a superação das discriminações e desigualdades, devido a orientação sexual e a identidade de gênero;

II - fomentar e promover debates, estudos e seminários referentes à diversidade sexual e aos Direitos Humanos concernentes à população LGBT, visibilizando interseccionalidades como gênero, raça e condição econômica;

III - acompanhar, avaliar, monitorar e fiscalizar a elaboração e execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da população LGBT;

IV - estimular, apoiar e desenvolver estudo e o debate das condições em que vive a população LGBT, objetivando eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

V - propor e estimular políticas transversais de inserção educacional com o objetivo de problematizar e viabilizar os direitos da população LGBT;

VI - propor ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo a elaboração de projetos de lei que visem assegurar e eliminar a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação que atenda os interesses da população LGBT no âmbito do Município;

VIII - opinar sobre as questões referentes a população LGBT no processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Projeto de Lei Orçamentária do Município de Itaúna-MG e do Plano Plurianual, assim como atos normativos relevantes a população LGBT;

IX - propor à Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores a realização de Audiências Públicas para o debate sobre a diversidade sexual e aos Direitos Humanos concernentes a população LGBT;

X - convocar e organizar a Conferência Municipal LGBT em até 4 anos, preferencialmente a cada 2 anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional de modo que o Poder Executivo Municipal fique responsável por custear as despesas oriundas da Conferência Municipal LGBT;

XI - articular-se com os demais conselhos municipais, estaduais e nacionais, de políticas públicas, sindicatos, entidades de classe e outros espaços de participação e controle social no âmbito municipal estadual e federal;

XII - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, encaminhando-os aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar e monitorar os procedimentos pertinentes;

XIII - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas LGBT no Município de Itaúna-MG, assim como sobre sua atuação e apresentá-lo em audiência pública;

XIV - elaborar seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas LGBT, de composição paritária, será integrado por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, assim definidos:

I - Pelo Poder Público Municipal:

a) 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

II - Pela sociedade civil, militantes e organizações/coletivos com atuação na defesa e promoção dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais com atuação devidamente comprovada, a serem divididas da seguinte forma:

a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicado pelo Conselho Regional de Psicologia, entre os psicólogos do Município;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicado pela 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, de Itaúna-MG;

c) 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelas Organizações LGBT;

d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente indicado pelo Comandante da Polícia Militar, em Itaúna-MG.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Políticas LGBT deverá ser composto por homoafetivos ou por munícipes e cientistas que apoiam a luta por igualdade de direitos.

CAPÍTULO III
DA ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A mesa diretora do Conselho Municipal de Políticas LGBT será composta pela Presidência, Vice-Presidência e Secretária Executiva, preferencialmente, sempre que possível, ocupada por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e/ou Transexuais.

I - a Presidência e a Vice-Presidência serão escolhidas entre seus pares, por meio de eleição direta, com mandato de um ano;

II - a Presidência e a Vice-Presidência deverá ser paridade em gênero e ter alternância entre Sociedade Civil e Governo.

Parágrafo único. As pautas das reuniões ordinárias serão, previamente e detalhadamente, enviadas a todos os titulares e seus respectivos suplentes, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), via e-mail e/ou aplicativo de celular.

Art. 7º A função do Conselheiro do Conselho Municipal de Políticas LGBT não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 8º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º As demais regulamentações relativas ao Conselho Municipal de Políticas LGBT deverão constar do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, propiciará o custeio e as condições necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas LGBT.

Art. 11. Todas as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 2 de janeiro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Assistência Social

Jardel Carlos Araújo
Procurador Geral do Município

Itaúna-MG, 2 de janeiro de 2018

Ofício nº 1/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 1/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 1/2018 que ***"Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e dá outras providências"***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, apresentamos aos ilustres membros dessa Casa, nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 1/2018

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente Projeto de Lei visa à criação do Conselho Municipal de Políticas LGBT no Município de Itaúna para oportunizar um espaço permanente de debate e proposição de ações na área de políticas públicas municipais comprometidas com a questão da discriminação, redução das desigualdades e ampliação do processo de participação social dessa população.

Deve ser ressaltado que o Conselho Municipal de Políticas LGBT será órgão constituído para possibilitar a concretização efetiva da participação da população LGBT na formulação de políticas públicas, específicas, controle social e execução da política de atendimento ao seguimento.

Por fim, cabe ainda destacar que o reconhecimento dos direitos da população LGBT, na sua singularidade, pressupõe o reconhecimento dos direitos da pessoa humana, em sua plenitude, como bem expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que cumpre a todos os povos preservar, sendo de fundamental importância para o aperfeiçoamento da democracia e de suas instituições a fim de eliminar toda e qualquer forma de discriminação para com essa parcela da população.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros dessa Casa.

Nesta oportunidade renovamos a Vossas Excelências nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2018

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 16/2018 nesta Casa registrado sob o nº.16/2018, que "Cria o Conselho Minicipal de Políticas LGBT e dá outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto cria"o Conselho Minicipal de Políticas LGBT e dá outras providências. Ressaltando que o Conselho Municipal de Políticas LGBT será órgão constituído para possibilitar a concretização efetiva da participação da população LGBT na formulação de políticas públicas, específicas, controle social e execução da política de atendimento ao seguimento e reconhecendo assim, seus direitos Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 09 de Março de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Anselmo Fabiano Santos, ante o Projeto de Lei nº 16/2018, nesta Casa registrado sob o nº 16/2018, que " Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT e dá outras providências"" de autoria do prefeito : Municipal de Itaúna , entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 09 de Março de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Hudson Bernardes
Presidente

Joel Márcio Arruda
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 13/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 01/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 16/2018, que "Cria o Conselho Municipal de Políticas LGBT, e dá outras providências.", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a criação de um Conselho Municipal com o escopo de oportunizar um espaço permanente de debate e proposição de políticas públicas à população LGBT.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Prima facie, a Carta Magna, Lei suprema do nosso ordenamento jurídico, elenca entre os direitos e garantias fundamentais que: "**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

Desta feita, resta claro e cristalino que a legislação maior protege não só os direitos e garantias fundamentais da população LGBT, mas de todos àqueles que estejam em território brasileiro, sem qualquer distinção.

O fato é que, embora a lei garanta a igualdade entre seus jurisdicionados, a aplicação da legislação deixa a desejar. A despeito disso, a ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, brilhantemente afirmou: "No Brasil temos ótimas Leis. O que falta é aplicação prática e isso depende de cada uma de nós.(...) É preciso que lutemos".

Nesse trilhar, é certo que os direitos resguardados e garantidos no ordenamento jurídico, vale repetir, é para todos, independente, da orientação sexual e identidade de gênero que tenha o indivíduo. Sendo assim, A Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade e isonomia inscritos no art. 37 da Carta Constitucional, deverá promover políticas públicas a todos os seus administrados sem qualquer distinção.

A finalidade dos Conselhos é ser um canal efetivo de participação, que permite estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

No tocante a matéria orçamentária, o art. 11 do projeto de lei em comento, prevê o custeio das despesas com o referido conselho com dotações orçamentárias próprias, significa que recursos públicos do Fundo Municipal de Assistência Social, prioritariamente, subsidiarão um conselho que a nosso sentir fere o princípio da isonomia e a garantia constitucional de igualdade, na medida em que acorrerá um público segmentado da população.

A insuficiência de recursos para as áreas sociais leva também a um questionamento sobre se a forma dos Fundos Especiais é adequada para a disputa política em torno da destinação de recursos públicos, sendo mais plausível e adequado a criação de um conselho de Direitos Humanos, vez que atenderia toda a parcela da população.

Desta feita, o ente municipal, enquanto membro da federação, goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que não fira a Lei Maior de nosso Estado, no que tange à administração de seus recursos.

A disputa política poderia ser assim deslocada da efetiva priorização do combate as desigualdades, que oporia o montante de recursos destinados às áreas sociais aos recursos destinados a outras políticas, para uma disputa interna à própria área social que, dada a insuficiência dos recursos, estaria submetida a uma "guerra de todos contra todos", favorecendo acordos particulares em detrimento de negociações públicas.

Na área da Assistência Social, o pouco recurso disponível coloca as entidades sociais, operadores da política pública, em uma situação de competição e faz com que Conselhos se transformem em espaços de loteamento do dinheiro público e os conselheiros não efetivem suas atribuições no planejamento da política e no acompanhamento da execução orçamentária.

Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme determina o art.61, inciso I e art. 124 do Regimento Interno.

Tendo em vista sua inconstitucionalidade, e demais normas legislativas, todas de caráter insanável.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendemos que a proposta está instruída corretamente, porém sem atender a legislação vigente, estando portanto sem condições legais para a sua admissibilidade sob os aspectos constitucionais.

Manifesto contrário à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 05 de Outubro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro